



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.004992/2007-60
ACÓRDÃO	1401-007.965 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS GABRYELLA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes.

Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Matheus Ferreira Azevedo, Ana Cláudia de Oliveira Borges, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de um retorno de diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.974 (fls. 808/835), sessão de julgamento de 19 de setembro de 2023.

O Recurso Voluntário (fls. 763/782) foi interposto frente ao Acórdão nº 08.31.803 fls. 736/752) no qual a 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 159 /177)

Após procedimentos de verificações obrigatórias, a fiscalização identificou divergências entre os valores escriturado na contabilidade em relação a base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanço de suspensão ou redução de IRPJ e CSLL, e os valores declarados em DCTF.

A autuação do presente processo consiste basicamente em cobrança de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas no percentual de 50% (Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 07/10) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 14/17).

Os demonstrativos de apuração de valores constam nos autos:

IRPJ (fl. 13)

DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB

Nome Empresarial/Contribuinte: LOJAS GABRYELLA LTDA
CNPJ: 07.172.372/0001-44
Ano Base: 2002
Tributo: 2319 / 2362 / 5993 - IRPJ - Estimativa Mensal

Período de Apuração	Débito Escriturado PJ (1)	Valor Recolhido (2)	Diferença Apurada (1-2)	Multa (%)	Valor da Multa
31/07/2002	67.927,86	0,00	67.927,86	50,00	33.963,93
31/08/2002	54.984,17	0,00	54.984,17	50,00	27.492,09
30/09/2002	54.161,94	0,00	54.161,94	50,00	27.080,97
31/10/2002	61.990,36	0,00	61.990,36	50,00	30.995,18
30/11/2002	73.180,07	0,00	73.180,07	50,00	36.590,04
31/12/2002	107.616,72	0,00	107.616,72	50,00	53.808,36

CSLL (fl. 20)

DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB

Nome Empresarial/Contribuinte: LOJAS GABRYELLA LTDA
CNPJ: 07.172.372/0001-44
Ano Base: 2002
Tributo: 2469 / 2484 - CSLL - Estimativa Mensal

Período de Apuração	Débito Escriturado PJ (1)	Valor Recolhido (2)	Diferença Apurada (1-2)	Multa (%)	Valor da Multa
31/07/2002	61.135,07	0,00	61.135,07	50,00	30.567,54
31/08/2002	49.785,75	0,00	49.785,75	50,00	24.892,88
30/09/2002	48.745,72	0,00	48.745,72	50,00	24.372,86
31/10/2002	55.791,32	0,00	55.791,32	50,00	27.895,66
30/11/2002	65.882,06	0,00	65.882,06	50,00	32.941,03
31/12/2002	96.855,05	0,00	96.855,05	50,00	48.427,53

A DRJ rejeitou as preliminares de nulidade por erro de enquadramento legal e suposta violação ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, bem como negou o pedido de diligência, não apenas no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, mas porque entendeu que todas as informações e documentos necessários a solução da lide, se encontravam nos autos.

No mérito, ressaltou que a aplicação da multa ocorreu pela ausência de recolhimento antecipado, conforme disposto no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, sendo que a defesa não conseguiu comprovar que efetuou espontaneamente o recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL no período da autuação (Jul a Dez/2002), mantenho a aplicação da multa isolada

O Acórdão DRJ nº 08.31.803 foi ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Descabe a arguição de nulidade do lançamento quando a exigência foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, tendo sido possibilitado o pleno exercício de defesa do autuado.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido para realização de diligência quando presentes aos autos os elementos suficientes para análise do litígio.

AUTO DE INFRAÇÃO - DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. A indicação incompleta dos dispositivos legais infringidos, com a ausência de alterações na legislação aplicável ao lançamento, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte, que não houve prejuízos ao exercício do direito de defesa e o crédito tributário foi apurado corretamente.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. DOCTRINA. NÃO VINCULAÇÃO. As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais ou em manifestações da doutrina especializada não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVA NÃO RECOLHIDA NO ANO-CALENDÁRIO. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, é cabível a aplicação da multa isolada sobre os valores não recolhidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

MULTA LANÇADA E O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO CONFISCO. Não cabe a discussão administrativa sobre a suposta transgressão ao princípio de vedação ao confisco, de multa lançada com base na legislação tributária vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde apresenta arguições de nulidade do Auto de Infração relacionadas a falta de validade e eficiência do lançamento do IRPJ pela inexistência de previsão legal, configurando cerceamento do direito de defesa e nulidade pela total ausência de provas.

Alega ainda a não observância aos princípios da tipicidade, proporcionalidade e razoabilidade, aduz que há confisco na aplicação da multa ante a ausência de inadimplência e complementa pela aplicação reflexa à CSLL.

Em julgamento no CARF, esta Turma Ordinária, entendeu que os argumentos apresentados em relação a necessidade de Diligência desde a impugnação eram consistentes e diferentemente do julgador de primeira instância que considerou “*irrelevante*” a questão da análise do conteúdo das DCTFs apresentadas e juntadas aos autos, o colegiado entendeu que era necessário buscar outras informações junto a unidade de origem.

Dessa forma, a Resolução nº 1401-000.974 determinou que a autoridade fiscal preparasse uma tabela demonstrativa e comparativa entre os valores declarados nas DCTFs originais e os valores lançados na contabilidade, bem como os valores declarados nas DCTFs retificadoras e os valores efetivamente recolhidos antes da ciência do procedimento fiscal e o valor lançado.

E esclarece o objetivo da diligência:

O objetivo da diligência é o esclarecimento do procedimento adotado, de modo a evidenciar o fato gerador (ausência de recolhimento) e o lançamento efetuado, considerando o exposto pela interessada desde a sua defesa inicial em relação as declarações originais e retificadoras

Em cumprimento ao determinado na Resolução, a unidade de origem juntou aos autos o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 4.190/4.192), cujo teor será analisado no voto a seguir.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas por este colegiado na ocasião da sessão de julgamento da Resolução CARF nº 1401-000.974, quando houve a decisão pela realização de diligência, dessa forma, confirmo mais uma vez que o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

A determinação da Resolução CARF era para que a Autoridade diligenciadora confeccionasse uma tabela considerando e comparando os valores lançados na contabilidade e os valores declarados em DCTF, bem como os valores recolhidos antes da ciência do auto de infração.

A autoridade fiscal, no seu Relatório de Diligência (fls. 4.190/4.192), apresenta uma tabela na qual constam as referências das folhas do Razão Analítico do 3º e 4º trimestres de 2002 (fls. 77/78 e 103/104) em comparação com os valores recolhidos até 10/07/2007:

TABELA IRPJ						
Período de Apuração	Débito na DCTF original	Escrituração		Débito na DCTF ativa	Valor Recolhido até 10/07/07	Valor da Multa
		Escriturado	Folha do Processo			
07/02	(*)	67.927,86	Folha 77	0,00	0,00	33.963,93
08/02	(*)	54.984,17	Folha 77	0,00	0,00	27.492,09
09/02	(*)	54.161,94	Folha 77	0,00	0,00	27.080,97
10/02	(*)	61.990,36	Folha 103	0,00	0,00	30.995,18
11/02	(*)	73.180,07	Folha 103	0,00	0,00	36.590,04
12/02	(*)	107.616,72	Folha 103	0,00	0,00	53.803,36

TABELA CSLL						
Período de Apuração	Débito na DCTF original	Escrituração		Débito na DCTF ativa	Valor Recolhido até 10/07/07	Valor da Multa
		Escriturado	Folha do Processo			
07/02	(*)	61.135,07	Folha 78	0,00	0,00	30.567,54
08/02	(*)	49.785,75	Folha 78	0,00	0,00	24.892,88
09/02	(*)	48.745,72	Folha 78	0,00	0,00	24.372,86
10/02	(*)	55.791,32	Folha 104	0,00	0,00	27.895,66
11/02	(*)	65.862,06	Folha 104	0,00	0,00	32.931,03
12/02	(*)	96.855,05	Folha 104	0,00	0,00	48.427,53

A anotação (*) representa a seguinte informação:

(*) As DCTFs consideradas no Lançamento não foram as originais, mas as últimas retificadoras ativas. Contudo, possivelmente por equivocada manipulação de colunas ou planilhas, foram aplicados os valores do Saldo a Pagar, em lugar dos Débitos. A mesma troca houve com as DCTF anteriores (original/cancelada e retificadora/cancelada), do quanto resultou o desconexo teor do texto da “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)”, em ambos os Autos de Infração.

Basicamente, a tabela apresentada no Relatório de Diligência ratifica os valores lançados, pois apresentam os mesmos valores utilizados pela fiscalização nos demonstrativos, anexos aos Autos de Infração (fls. 13 (IRPJ) e 20 (CSLL)).

Ao tomar ciência da informações a Recorrente apresentou petição (4.198/4.208) no qual reforça a necessidade de maiores esclarecimentos, notadamente pela “desconsideração dos documentos anexados”.

Aduz que os valores escriturados são os que constam da DCTFs retificadoras ativas quais sejam, 3º Trimestre de 2002 – Transmitida em 29/05/2003 e 4º Trimestre de 2002 – Transmitida em 28/10/2004 e a comprovação estaria no “Resumo Geral de Débitos e Créditos da Declaração” (fls. 116 e 117):

Na primeira DCTF retificadora nº 0000.100.2003.31479486, constava o saldo a pagar, sendo que na segunda DCTF retificadora nº 0000.100.2003.21511594, o valor de saldo a pagar está “zerado”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.8 DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS					11/12/2007 10:01:53	
SISTEMA GERENCIAL DA DCTF RESUMO GERAL DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA DECLARAÇÃO					Pag.: 001/001	
CNPJ - 07.172.372/0001-44 Trimestre/ANO - 3/2002						
NOME EMPRESARIAL - LOJAS GABRYELLA LTDA						
Nº DA DECLARAÇÃO - 0000.100.2003.31479486					Situação - Retificadora	
Grupo	Receita	Período de Apuração	Débitos Declarados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
IRPJ	2362-1	Jul/02	67.927,86	0,00	67.927,86	
IRPJ	2362-1	Ago/02	54.984,17	0,00	54.984,17	
IRPJ	2362-1	Set/02	54.161,91	0,00	54.161,91	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.8 DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS					11/12/2007 10:02:12	
SISTEMA GERENCIAL DA DCTF RESUMO GERAL DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA DECLARAÇÃO					Pag.: 001/001	
CNPJ - 07.172.372/0001-44 Trimestre/ANO - 3/2002						
NOME EMPRESARIAL - LOJAS GABRYELLA LTDA						
Nº DA DECLARAÇÃO - 0000.100.2003.21511594					Situação - Retificadora	
Grupo	Receita	Período de Apuração	Débitos Declarados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
IRPJ	2362-1	Jul/02	67.927,86	67.927,86	0,00	
IRPJ	2362-1	Ago/02	54.984,17	54.984,17	0,00	
IRPJ	2362-1	Set/02	54.161,91	54.161,91	0,00	

Isso porque os valores foram incluídos em um parcelamento nº 10320-000919/2003-95 (fs. 323/325):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.8 DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS					11/12/2007 10:02:12	
SISTEMA GERENCIAL DA DCTF RESUMO GERAL DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA DECLARAÇÃO					Pag.: 001/001	
CNPJ - 07.172.372/0001-44 Trimestre/ANO - 3/2002						
NOME EMPRESARIAL - LOJAS GABRYELLA LTDA						
Nº DA DECLARAÇÃO - 0000.100.2003.21511594					Situação - Retificadora	
Grupo	Receita	Período de Apuração	Débitos Declarados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
IRPJ	2362-1	Jul/02	67.927,86	67.927,86	0,00	
IRPJ	2362-1	Ago/02	54.984,17	54.984,17	0,00	
IRPJ	2362-1	Set/02	54.161,91	54.161,91	0,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.8 DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS					11/12/2007 10:02:12	
SISTEMA GERENCIAL DA DCTF RESUMO GERAL DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA DECLARAÇÃO					Pag.: 001/001	
CNPJ - 07.172.372/0001-44 Trimestre/ANO - 3/2002						
NOME EMPRESARIAL - LOJAS GABRYELLA LTDA						
Nº DA DECLARAÇÃO - 0000.100.2003.21511594					Situação - Retificadora	
Grupo	Receita	Período de Apuração	Débitos Declarados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
IRPJ	2362-1	Jul/02	67.927,86	67.927,86	0,00	
IRPJ	2362-1	Ago/02	54.984,17	54.984,17	0,00	
IRPJ	2362-1	Set/02	54.161,91	54.161,91	0,00	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - VERSÃO 4.8 DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS					11/12/2007 10:02:12	
SISTEMA GERENCIAL DA DCTF RESUMO GERAL DE DÉBITOS E CRÉDITOS DA DECLARAÇÃO					Pag.: 001/001	
CNPJ - 07.172.372/0001-44 Trimestre/ANO - 3/2002						
NOME EMPRESARIAL - LOJAS GABRYELLA LTDA						
Nº DA DECLARAÇÃO - 0000.100.2003.21511594					Situação - Retificadora	
Grupo	Receita	Período de Apuração	Débitos Declarados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar	
IRPJ	2362-1	Jul/02	67.927,86	67.927,86	0,00	
IRPJ	2362-1	Ago/02	54.984,17	54.984,17	0,00	
IRPJ	2362-1	Set/02	54.161,91	54.161,91	0,00	

As datas de transmissão das DCTFs original e retificadoras (2003 e 2004) são anteriores ao início do procedimento fiscal (AR – fls. 22 – data: 10/07/2007).

Assim, uma vez que os valores devidos por estimativas, juntamente com a respectiva multa de mora pelo atraso no recolhimento, foram confessados por meio do parcelamento tributário anteriormente ao início da fiscalização, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada. Essa situação evidencia que a penalidade já foi considerada e regularizada no âmbito do parcelamento, não havendo fundamento legal para a aplicação de uma nova multa sobre os mesmos valores.

Com razão à Recorrente.

A adesão ao parcelamento antes do início de uma ação fiscal, torna incorreta a cobrança de multa por parte da Autoridade Fiscal, tendo esta TO decidido dessa forma no Acórdão nº 1401-007.018.

Na ocasião foram feitas as seguintes perguntas para solução da lide:

É válida a cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas após o término do ano calendário?

A adesão ao parcelamento elide a cobrança de multa isolada por não pagamento de estimativa?

Não houve questionamento no presente processo em relação a primeira pergunta, mas para segunda, as respostas constam do Acórdão nº 1201-005.688, transcritas no Acórdão supracitado, com destaque para os seguintes trechos:

Logo, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência da multa isolada, uma vez que, efetivamente, as estimativas estão sendo recolhidas. Ademais, o débito parcelado fica com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, o que afasta a inadimplência da recorrente, se afigurando tal situação incompatível com a aplicação de penalidade pela falta de recolhimento.

(...)

O raciocínio supra apresentado calca-se, outrossim, no artigo 112, inciso I do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato. Portanto, caso

haja dúvida sobre o parcelamento ser ou não entendido como forma de pagamento para fins de aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996 (como parece ser o caso, já que existe jurisprudência divergente no CARF a respeito do tema), deve ser dada interpretação mais favorável ao contribuinte. O entendimento que prevalece, nesses termos, para o presente caso concreto, é que estando os débitos de estimativa parcelados, o pagamento está sendo feito aos cofres da União, de forma que torna-se impossível falar que o pagamento de estimativa deixou de ser efetuado, sendo incabível, por conseguinte, a cobrança da multa isolada estabelecida no art. 44, II, alínea b da Lei n.º 9.430/1996

Apesar de não constar nos autos os documentos relacionados ao parcelamento, apenas trechos colacionados pela Recorrente em sua petição após o Relatório de Diligência:

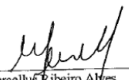
APRECIACÃO:

- ☐ INDEFIRO. Encaminhe-se ao Setor de Parcelamento para ciência ao interessado.
- ☒ DEFIRO o(s) pedido(s) de parcelamento conforme especificação abaixo.

TRIBUTOS	IRPF	IRPJ	COFINS	PIS	CSLL	PASEP	ITR	MULTAS	IPÍ	OUTROS
Nº DE PARCELAS	—	59	—	59	59	—	—	—	—	—

Encaminhe-se ao Setor de Parcelamento para cadastramento no SIPADE, suspensão dos débitos no Conta Corrente, se for o caso, e acompanhamento do processo.

DATA 30/05/2008


 Marcelus Ribeiro Alves
 Chefe/SACT/DRF/SLS
 ARF MAT nº 11.3840
 Por Delegação de Comp. Confirma Portaria nº 42/2002

Elizabeth Norões de Magalhães
 Chefe/Substituto/SAORT/DRF/SLS
 ARF MAT nº 11.3840
 Por Delegação de Comp. Confirma Portaria nº 42/2002

Considero que as informações nas DCTFs retificadoras, ratificando o parcelamento e a ausência de saldo a pagar, suficiente para convicção deste julgador de que a autuação deve ser cancelada, exonerando a integralidade do crédito tributário lançado.

Diante do acolhimento da tese defensiva central, deixo de apreciar os demais questionamentos do Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.965 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10320.004992/2007-60

DOCUMENTO VALIDADO